

PROCESSO: 1002274-65.2022.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
POLO ATIVO: ----- e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335/O
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por Marcelo Martins Cestari e Outros contra o CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS, objetivando seja determinado "ao CFT a imediata suspensão de qualquer ato administrativo voltado a instituição, de fato, dos CRT-05 e CRT- 06, como a contratação de pessoal, designação de eleições para diretoria e conselho regional, construção de sede, enfim, todo e qualquer ato que possa instituir a estrutura administrativa do Conselho Regional, uma vez que sua criação está maculada pela sua não viabilidade econômico-financeira e viabilidade técnico-operacional".

Alegam os autores que:

- 1) da leitura do art. 3º da Lei 13.639/2018 e do art. 3º da Resolução n. 152/2021 do CFTR extrai-se que "o desmembramento dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) Que o Conselho Regional desmembrado possua capacidade de custeio própria, considerando ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes. Para tanto, os processos de desmembramento deve observar requisitos de viabilidade econômico-financeira e viabilidade técnico-operacional do Conselho Regional criado, não podendo a criação prejudicar o CRT originário; b) Que por viabilidade econômico-financeira se entenderá a capacidade do Conselho Regional em arcar com suas próprias despesas, incluindo despesas com sede, escritórios regionais, Diretoria Executiva, Plenário, Comissões e colaboradores; c) Que por viabilidade técnico-operacional se entenderá a capacidade do CRT em desempenhar a adequada prestação do serviço público de sua competência";
- 2) "a despeito do aparente cumprimento das formalidades previstas no ato administrativo de desmembramento do CRT-01, especialmente o de que o pedido fosse formalizado pelo presidente do Conselho Regional, como também submetido à apreciação da Comissão de Tomada de Contas do CFT, a análise pormenorizada do Processo Administrativo que antecede a edição das Resoluções nº. 157 e nº. 158, de 9 de novembro de 2021, revela que os requisitos essenciais ao desmembramento do Conselho Regional não foram cumpridos";
- 3) "em relação a capacidade de custeio própria, requisito essencial ao desmembramento nos termos da Lei 13.639/2018, extrai-se da íntegra do Processo Administrativo nº. 0106/2021 que muito embora os signatários dos documentos ali anexados afirmem, repetidamente, que as exigências estabelecidas em lei foram observadas, sequer menção as palavras "capacidade de custeio própria" foi feita no decorrer da íntegra de todo o processo";



- 4) “como afirmar que determinado Conselho Regional possui viabilidade econômico-financeira, no caso específico dos novos CRT-05 e CRT-06, composto pelos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, respectivamente, do número de profissionais registrados no CFT, menos da 1/3 é adimplente com a obrigação de pagar a anuidade respectiva?”;
- 5) “em decorrência da demonstração de imensa inadimplência nos Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima que agora compõe o CRT-05 e o CRT-06, respectivamente, a Comissão de Tomada de Contas do CFT afirma que “a conclusão para este cenário de acordo com o relatório é de que caso a divisão seja realizada nesta configuração haverá possibilidades de crescimento de adimplentes na região do CRT-01 de 25%, na região do CRT0x de 42% e na região do CRT- 0Y de até 25%”;
- 6) “Contudo, o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFT não faz qualquer esclarecimento sobre como chegou a essa conclusão de crescimento do Conselho Regional desmembrado com base na revelação do alto grau de inadimplência dos profissionais registrados que, salvo engano, só demonstra que referidas unidades federativas são “bancadas” por outras que não ostentam tamanho grau de inadimplência dos profissionais registrados”;
- 7) “O alto índice de inadimplência dos profissionais registrados junto ao dever de arcar com suas anuidades revela a necessidade de uma estrutura administrativa regional enxuta, ou seja, um único Conselho Regional, para diversos Estados, que assegurem a possibilidade de custeio da estrutura administrativa”;
- 8) “por ocasião da última deliberação plenária do Conselho Federal do CFT do ano de 2021, realizada em 15 de dezembro, o Conselho Federal homologou a previsão orçamentária de todos os Conselhos Regionais para o ano de 2022, exceto o dos novos CRT-05 e CRT-06. Enquanto o CRT-01 demonstrou viabilidade econômico-financeira para ter previsão orçamentária na vultuosa quantia de R\$13.845.000,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), o CRT-05 e os CRT-06, composto pelos Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, respectivamente, sequer receberam previsão orçamentária”;
- 9) “A ausência de previsão orçamentária aprovada para o ano de 2022 referente aos já desmembrados CRT-05 e CRT-06, mais uma vez, demonstra inobservância do que dispõe a Lei 13.639/2018 que apenas permite o desmembrado do Conselho Regional “com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes””.

Petição inicial acompanhada de procurações e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Pretendem os autores seja determinada liminarmente a suspensão de qualquer ato administrativo que objetive a instituição, de fato, dos CRT-05 e CRT- 06, uma vez que sua criação está maculada pela sua não viabilidade econômico-financeira e viabilidade técnico-operacional.

Observe-se, contudo, que a tomada de decisão de desmembramento do CRT da 1ª Região foi baseada em estudo técnico que analisou dados como arrecadação em confronto com despesas (Id. 889445644, pp. 33/37) em relação a cada estado separadamente. Também foram analisados os dados de profissionais registrados e os percentuais de inadimplência.

Por outro lado, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar as suas alegações de que o percentual de inadimplência nos estados em que foram criados os novos CRTs importaria em inviabilidade econômica da instalação destes novos conselhos regionais. Não foram informados sequer os valores nominais arrecadados nestas regiões e uma análise estimada acerca do custo de instalação dos conselhos a fim de comprovar a alegada ausência de capacidade de custeio.

No que se refere à alegação de ausência de previsão orçamentária como prova de



inobservância dos preceitos legais, cumpre anotar que o procedimento de custeio dos novos conselhos está estipulado na Resolução 152/2021 (Id. 889428643), da seguinte forma:

Art. 8º. A arrecadação devida ao CRT desmembrado será considerada a partir do início do ano fiscal de forma duodecimal pro rata temporis, a partir do pedido de desavocação do serviço.

Art. 9º. O CRT originário deverá repassar ao CRT desmembrado o valor do superavit financeiro do ano anterior, proporcional ao número de profissionais adimplentes da nova jurisdição administrativa.

Por sua vez, a resolução 157, de 9 de novembro de 2021 (Id. 889428607), ao criar o CRT da 5ª Região, consignou em seu art. 6º que “fica estabelecido ao CRT-01 um prazo de até trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil seguinte a posse da Diretoria Executiva do CRT-05, para o repasse do valor pro rata tempore previsto no Art. 8º da Resolução 152, de 02 de setembro de 2021”. Dispositivo semelhante foi reproduzido no art. 5º da Resolução 158/2021 que dispôs sobre a criação do CRT da 6ª Região.

Logo, a execução orçamentária dos novos CRTs será realizada nos termos acima estipulados, não havendo razão para se alegar ausência de previsão orçamentária como fundamento para declaração de irregularidade na criação dos novos conselhos regionais.

Com estas considerações, concluo pela inexistência de probabilidade do direito alegado, requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF.

(datado e assinado digitalmente pelo juiz)

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal Titular

